



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

LEI NÚMERO 1.136/00 DE 18 DE MAIO DE 2000.

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS A EDIFICAÇÕES, ESPAÇO, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS URBANOS.

HENRIQUE MARTINS FILHO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES

ARTIGO 1º - Esta Lei fixa normas e define critérios tendentes a diminuir barreiras arquitetônicas que representem dificuldades à locomoção de pessoas portadores de deficiências, atendendo o que dispõe no Artigo 148 - parágrafos 3º e 4º da Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato e Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 9050/1994).

TÍTULO II

DOS CANTEIROS, GUIAS E CALÇADAS

ARTIGO 2º - As calçadas, as guias e os canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas de vias públicas deverão ser rebaixados de acordo com as diretrizes desta lei.

Parágrafo Único - As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas terão seus pontos de acesso igualmente rebaixados.

ARTIGO 3º - As futuras obras de calçadas, guias e canteiros centrais observarão idêntico rebaixamento nos pontos em que houver previsão para a sinalização a que se refere esta lei.

Parágrafo Único - Serão as calçadas construídas de forma contínua, com revestimento de material antiderrapante, não podendo apresentar interrupções por degraus nas mudanças abruptas de níveis.

ARTIGO 4º - As calçadas não poderão ter canteiros contendo plantas de espécies agressivas, como "coroa de cristo", yucus e semelhantes, que avancem sobre a largura mínima destinada à circulação de pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

Parágrafo Único - A circulação de pessoas não poderá ser prejudicada por qualquer vegetação plantada nas calçadas ou passeios.

ARTIGO 5º - Não serão permitidos intervalos gramados nas calçadas, bem como juntas de madeira ou quaisquer outros materiais, não nivelados, que alterem a continuidade do piso.

ARTIGO 6º - Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão da existência de posto de visita de serviços públicos, boca-de-lobo ou qualquer outro obstáculo irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

ARTIGO 7º - No rebaixamento de guias e calçadas será adotada uma rampa, revestida com material antiderrapante, ligada à faixa de trânsito da via pública,

Parágrafo Único- A rampa terá inclinação máxima de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), tendo em seu início uma saliência máxima de 1,5 cm (um centímetro e meio) para orientação do deficiente visual.

TITULO III

DOS ESTACIONAMENTOS

ARTIGO 8º - Em todo estacionamento, seja público ou particular, deve haver vagas, no limite mínimo de hum por cento do seu total, para veículos de deficientes.

Parágrafo Único - Estas vagas preferencias serão identificadas pelo símbolo internacional de acesso, pintado no solo e devidamente sinalizado, para que seja visível à distância, devem ser demarcadas com linha contínua, na cor amarela, entre a sarjeta e o leito da via pública.

ARTIGO 9º - Nas vias públicas, as vagas para veículos de deficientes devem ser demarcadas com linha contínua, na cor amarela, entre a sarjeta e o leito carroçável, contendo o símbolo internacional de acesso pintado no solo.

§ 1º - vagas serão identificados, ainda, por placas de sinalização, contendo o mesmo símbolo.

§ 2º - As vagas devem ser tanto quanto possível o mais próximo das portas de acesso, rampas.

§ 3º - Evitar-se-á o mais possível, situações em que o deficiente seja obrigado a movimenta-se entre os veículos ou em vias de circulação não adequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

§ 4º - As vagas para estacionamento perpendicular, em ângulo ou em paralelo, no meio fio, terão 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura acrescidas de faixa zebraada com 1,00m (um metro) de largura.

ARTIGO 10 - No meio fio de calçada ou da ilha junto à vaga demarcada para pessoas deficientes será construída rampa com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

ARTIGO 11 - O ponto mais baixo da rampa será nivelado à sargeta ou ao piso do estacionamento, para evitar degrau.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 12 - Não podem ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, caixas de correio, coletores de lixo, barracas e bancas em geral, bem como quaisquer outros mobiliários urbanos, junto ao rebaixamento previsto nesta lei.

Parágrafo Único - Devem ser transferidos os equipamentos, referidos neste artigo, que estejam prejudicando o acesso ao rebaixamento ou acarretando dificuldades à visibilidade pedestres/veículos ou veículos/pedestres.

ARTIGO 13 - No dimensionamento de telefones públicos em baterias, será adequado, pelo menos um deles, para uso de deficientes, devidamente identificado pelo símbolo próprio, sua instalação se dará à altura de 1,22m (um metro e vinte e dois centímetros) do piso.

ARTIGO 14 - As caixas de correio, identificadas pelo símbolo próprio, devem situar-se à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso.

ARTIGO 15 - É proibido instalar bancas ou barracas de quaisquer tipos e finalidades, postes e estacas de sinalização, bem como quaisquer outros equipamentos, em esquinas de calçadas.

ARTIGO 16 - As caixas coletoras de lixo e quaisquer outros equipamentos devem ser instalados de maneira a não constituir obstáculos ao livre trânsito de deficientes.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 17 - Todas as repartições públicas municipais darão prioridade ao atendimento às pessoas portadoras de deficiências.



PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 379-1143 - CEP 12250-000

ARTIGO 18 – Fica o Executivo obrigado a realizar avaliação anual nas áreas de oftalmologia e otorrinolaringologia, nos alunos das escolas municipais e estaduais do município.

ARTIGO 19 – As agências bancárias localizadas no Município deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, instalar caixas de atendimento exclusivo ou prioritário aos deficientes, sinalizando-as com avisos e placas adequadas.

ARTIGO 20 – O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o particular infrator a:

I – notificação para se adequar às exigências legais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento;

II – multa de 100 a 500 UFR do Município, se não atender a notificação prevista no inciso anterior;

III – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, se persistir a infração, sem prejuízo da incidência das multas aplicadas pelo não atendimento à notificação.

Parágrafo Único – A cassação de que trata o inciso III será levantada quando atendidas as exigências que a motivaram e mediante comprovação de recolhimento das multas aplicadas.

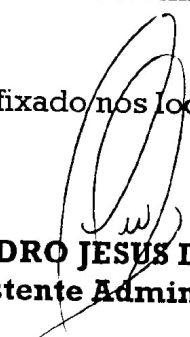
ARTIGO 21 - O disposto nesta lei, aplica-se aos estabelecimentos comerciais e industriais localizados no Município de Monteiro Lobato.

ARTIGO 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 18 de maio de 2000.


HENRIQUE MARTINS FILHO
Prefeito Municipal

Publicado neste Setor Administrativo, e afixado nos locais de costume, data supra.


LEANDRO JESUS DA COSTA
Assistente Administrativo